



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2023 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2023

### 1. DO PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC** inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, com sede na administrativa na Rodovia SC 443, Km 02, Centro, CEP 88717-000, Sangão-SC, representado neste ato por seu Prefeito, Sr. Castilho Silvano Vieira, inscrito no CPF/MF sob o nº 750.404.259-53, lavra o presente Termo de Dispensa de Licitação para a contratação dos serviços constantes no item 4 - OBJETO, de acordo com o art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

Integram o presente Termo de Dispensa, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I: Proposta de Preços da Contratada;

Anexo II: Documentos de Habilitação.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo de Dispensa encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 11.107/05, no art. 18 do Decreto Federal nº 6.017/07, no artigo 24, inciso XVI, segunda parte, da Lei Federal nº 8.666/93; e na Lei Municipal nº 658, de 08/04/2013:

#### **Constituição da República Federativa do Brasil:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...].*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

#### **Lei Federal nº 8.666/93:**

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...].*

**XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;**

#### **Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005:**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

*Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.*

*§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:  
[...]*

*III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.*

*§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.*

**Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007:**

*Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2o, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.*

**3. DAS JUSTIFICATIVAS:**

O Município de Sangão/SC considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

**Do Princípio da Eficiência na Administração Pública**

O princípio da eficiência foi insculpido na Carta Política de 1988 a partir da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a vociferada “Reforma Administrativa”, passando a ombrear os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, todos previstos no caput do art. 37 da Carta Magna, vindo a ser “parâmetro jurídico como condicionante da atividade legislativa infraconstitucional, da atuação administrativa do Estado e do controle cabível na espécie”, em destacada sinopse da publicista Raquel Melo Urbano de Carvalho (2009, p. 196).

O termo “eficiência”, no âmbito da administração pública, já foi tratado em outras normas e mesmo na Constituição da República de 1988, anterior à reforma outrora citada.

Na legislação infraconstitucional, o Decreto-Lei nº 200, de 1967, já dispunha que a supervisão ministerial visaria assegurar a eficiência administrativa da Administração Indireta, bem como “o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem puramente formais ou cujo custo seja evidentemente ao risco”.

Neste jaez, a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão no serviço público, atrela a satisfação do serviço adequadamente prestado ao que cumpre as condições de eficiência.

No mesmo estribo, a lei que regula o processo administrativo federal, Lei Federal nº 9.784/99, assevera ser o princípio da eficiência ditame regulador da Administração Pública (CARVALHO, 2009, p. 196).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Não se furtaria a afirmar, ainda, a previsão na CF/88, anterior mesmo à EC nº 19/98, que o princípio da eficiência já margeava o alambrado princípio lógico constitucional, na sua vertente mais latente, qual seja, o princípio da economicidade, conforme caput do art. 70:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (BRASIL, 1988. Grifo nosso)*

*Bem como temos ainda no art. 74, inciso II:*

*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado” (BRASIL, 1988):*

*Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo. (2014, p. 254).*

Maria Sylvia di Pietro (2007, p. 75) estabelece dois aspectos ao princípio da eficiência. O primeiro é cabido em relação ao modo de atuação do gestor público. Já o segundo seria o enfoque desse gestor para que obtenha o melhor desempenho possível de suas atribuições com fins a lograr os melhores resultados.

Hely Lopes de Meirelles assim o define:

*[...] o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (2002, p. 65).*

### **Da Contratação Direta de Consórcio Públicos**

Com fundamento na legislação supramencionada, resta comprovada, a possibilidade de contratação de consórcio público para prestação de serviços através de Dispensa de Licitação, estando de acordo com as disposições legais e princípios que regem a Administração Pública em geral.

#### **4. DO OBJETO**

O objeto da presente Dispensa de Licitação é a contratação de consórcio público para prestação de serviços continuados de Tecnologia da Informação e Comunicação, aos sistemas: Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - CIGA DOM/SC; Gestão Tributária: Gestão do Simples Nacional - CIGA SIMPLES; Gestão Tributária: Gestão do Cadastrado Integrado Municipal - CIGA CIM; Sistema de Informações de Licenciamento Ambiental da Fatma - CIGA SINFAT/SC e Sistema de Processo Eletrônico Administrativo - e-CIGA.

#### **5. DO CONTRATADO E PRAZO DE EXECUÇÃO:**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

A futura CONTRATADA será o CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.427.503/0001-12, estabelecido na Rua General Liberato Bittencourt, nº 1885, Centro Executivo Imperatriz, sala 102, Bairro Canto, no município de Florianópolis/SC, CEP 88070-800.

O prazo de execução do presente procedimento é de janeiro de 2023 à dezembro de 2023, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **6. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO:**

O valor total contratado é de R\$ 17.506,62 (dezesete mil quinhentos e seis reais e sessenta e dois centavos). Devendo o pagamento ser feito nos termos do contrato.

#### **7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2023: 03.01.2.003.3.3.90.39.00.00.00.00.0080 - (22).

#### **8. DO FORO:**

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente DISPENSA DE LICITAÇÃO, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de JAGUARUNA/SC.

#### **9. DA DELIBERAÇÃO:**

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por Dispensa de Licitação, considerando a fundamentação legal, a singularidade dos serviços, e o parecer jurídico anexo. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a contratação da prestação dos serviços, através do procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c com o art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 c/c art. 18, caput do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e Lei Municipal nº 658, de 08/04/2013.

E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

Sangão/SC, 27 de janeiro de 2023.

ANDERSON DE SOUZA  
Secretário de Administração e Finanças



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

## **RATIFICAÇÃO**

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a presente contratação por Dispensa de Licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Sangão/SC, 27 de janeiro de 2023.

**CASTILHO SILVANO VIEIRA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2023**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2023**

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto prestação de serviços continuados de Tecnologia da Informação e Comunicação, aos sistemas: Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - CIGA DOM/SC; Gestão Tributária: Gestão do Simples Nacional - CIGA SIMPLES; Gestão Tributária: Gestão do Cadastrado Integrado Municipal - CIGA CIM; Sistema de Informações de Licenciamento Ambiental da Fatma - CIGA SINFAT/SC e Sistema de Processo Eletrônico Administrativo - e-CIGA, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, e em consonância com os autos do processo administrativo nº 005/2023, exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

NOME DO CREDOR: CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA.

CNPJ/MF: nº 09.427.503/0001-12.

ENDEREÇO: Rua General Liberato Bittencourt, nº 1885, Centro Executivo Imperatriz, sala 102, Bairro Canto, no município de Florianópolis/SC, CEP 88070-800.

VALOR GLOBAL: R\$ 17.506,62 (dezesete mil quinhentos e seis reais e sessenta e dois centavos).

Sangão/SC, 27 de janeiro de 2023.

**CASTILHO SILVANO VIEIRA**  
Prefeito Municipal